

IX ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITO INTERNACIONAL

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - FMU - São Paulo

Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

Comunicação:

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

Educação Jurídica

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - PR

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - SP

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - MS

Eventos:

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Comissão Especial

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UFRJ - RJ

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - PB

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - MG

Prof. Dr. Rogério Borba - UNIFACVEST - SC

D597

Direito internacional [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Daniela Menengoti Gonçalves Ribeiro; Florisbal de Souza Del Olmo; Sébastien Kiwonghi Bizawu; Thais Janaina Wenczenovicz – Florianópolis: CONPEDI, 2026.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-605-4

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Constituição, Processo e Justiça Social: o papel da jurisdição constitucional na efetivação de direitos

2. Direito. 3. Internacional. IX Encontro Virtual do CONPEDI (2: 2026: Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



IX ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITO INTERNACIONAL

Apresentação

É com satisfação acadêmica e agudo senso de responsabilidade científica que se apresenta a comunidade jurídica o presente compêndio, representativo das interlocuções desenvolvidas no âmbito do IX Encontro Virtual do CONPEDI, realizado de 22 a 26 de junho de 2026. Conduzido em formato integralmente on-line — contingência que, longe de arrefecer o debate, ampliou as fronteiras da democratização do conhecimento —, o evento tomou por norte epistêmico o tema “Constituição, Processo e Justiça Social: o papel da jurisdição constitucional na efetivação de direitos”.

Sob a égide dessa macrotemática, o presente volume, intitulado DIREITO INTERNACIONAL I, colige 16 artigos científicos de acentuado rigor propedêutico, fruto da coordenação científica e do escrutínio analítico dos eminentes pesquisadores: Dra. Daniela Menengoti Gonçalves Ribeiro (Universidade Estadual do Norte do Paraná – UENP), Dr. Florisbal de Souza Del Olmo (Centro Universitário Curitiba – UNICURITIBA), Dr. Sébastien Kiwonghi Bizawu (Escola Superior Dom Helder Câmara) e Dra. Thais Janaina Wenczenovicz (Universidade Estadual do Rio Grande do Sul – UERGS e Universidade do Oeste de Santa Catarina – UNOESC).

A reunião das reflexões constantes nesta obra coletiva reflete o esforço hercúleo de transpor o debate sobre a justiça social e a eficácia dos direitos fundamentais para a complexa e fragmentada arena internacional. Os artigos aqui encartados transitam, com fluidez metodológica e densidade teórica, pelas intersecções entre o constitucionalismo global, o direito internacional dos direitos humanos e os desafios perenes da soberania estatal face às exigências de uma governança transnacional cooperativa.

reflexão acadêmica, mas como um imperativo dogmático para os operadores do Direito que buscam compreender o papel das normas internacionais na engenharia de um mundo mais justo e equânime.

O primeiro artigo intitulado A PROTEÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS DIANTE DO DANO AMBIENTAL: ANÁLISE DO CASO CANNAVACCIULO VS. ITÁLIA (CASO TERRA DEI FUOCHI) NA CORTE EUROPEIA DE DIREITOS HUMANOS sob escrita de Letícia Albuquerque, Isabele Bruna Barbieri e Adriana Biller Aparicio teve como objetivo principal demonstrar a relação entre direitos humanos e meio ambiente. Para tanto analisou a decisão da Corte Europeia de Direitos Humanos no caso Cannavacciuolo e outros vs. Itália (caso Terra dei Fuochi). A principal questão examinada no caso foi se as autoridades deixaram de tomar medidas adequadas e suficientes para proteger a vida dos requerentes residentes em áreas da região da Campânia, na Itália, afetadas por um fenômeno de poluição em larga escala resultante do despejo, enterro e/ou abandono descontrolado de resíduos perigosos, especiais e urbanos ilegais, frequentemente associados à sua incineração. A pesquisa adotou a metodologia analítica indutiva, realizada a partir da consulta a bibliografia especializada de Direito Internacional e Ambiental, bem como a análise documental pertinente. O trabalho conclui que o caso Terra dei Fuochi representa mais um passo na consolidação da jurisprudência ambiental da CEDH e marca uma vitória significativa tanto para as comunidades atingidas como para o direito ambiental e para os direitos humanos, tornando-se um marco na luta por justiça ambiental.

O segundo artigo denominado O CUMPRIMENTO DO BRASIL ÀS METAS DO OBJETIVO DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL Nº 13 DA AGENDA 2030 DA ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS e redação de Ian Ferrare Meier e Alice Rocha da Silva indicam que o Objetivo de Desenvolvimento Sustentável nº 13 da Agenda 2030 da Organização das Nações Unidas, por meio das suas metas e seus indicadores de cumprimento, representa um importante marco para o combate à mudança climática. O Brasil, como um importante protagonista global no campo do meio ambiente em razão das

Na sequência o artigo titulado **POLÍTICAS PÚBLICAS, DIREITOS HUMANOS E DIREITO INTERNACIONAL: UM DEBATE SOBRE O DIREITO HUMANO AO MEIO AMBIENTE LIMPO, SAUDÁVEL E SUSTENTÁVEL** de Bráulio de Magalhães Santos discute sobre a inserção de agendas internas de políticas públicas a partir de instrumentais inspiradores de fóruns internacionais. Estabelece como referência as pautas de direitos humanos por suas sustentações políticas, históricas e socioculturais, debatendo sobre sua força normativa e irradiação nos governos nacionais. Traz, como objeto jurídico de análise, alguns documentos internacionais, como a Resolução 76/300 da Organização das Nações Unidas – ONU, ano 2022, para explorar a potência do Direito Internacional na produção legislativa e agenda executiva nacional de implementar políticas públicas, sobretudo em matérias de direito ambiental. Faz-se uma análise crítica e compreensiva por bibliografias analíticas das políticas públicas que dialogam com a teoria crítica dos direitos humanos. Reflete-se sobre os fatores que influenciam a adoção ou não de textos internacionais na agenda política e nos poderes nacionais em suas instâncias executiva, legislativa e judiciária, em especial no Supremo Tribunal Federal - STF. Tem-se que por mais que seja considerado nas agendas políticas nacionais, inclusive por normativas internacionais, sustentado nas balizas teóricas dos Direitos Humanos, o direito humano ao meio ambiente se ajusta às intercorrências comuns que espelham interesses diversos dos atores internos na consolidação de uma agenda de políticas públicas. Não se nega, entretanto, que a mobilização internacional e os decorrentes reforços normativos se apontam como notáveis componentes para figurarem como inputs atuantes no sistema político, capazes de agregarem e repercutirem na pauta e consolidação de agendas estatais.

Com o título **DA COLONIZAÇÃO DA NATUREZA AO DESLOCAMENTO FORÇADO: UMA ANÁLISE CRÍTICA DOS REFUGIADOS AMBIENTAIS**, capítulo quatro, de Claudio Sullivan da Silva Ferreira, Antonio Carlos Wolkmer e Cristiane Feldmann Dutra indicam que a intensificação das mudanças climáticas tem provocado deslocamentos forçados em escala global, atingindo de forma desproporcional populações situadas no Sul Global. Embora esses fluxos migratórios estejam diretamente relacionados à degradação

incorporação de uma perspectiva descolonial e orientada pela justiça climática como fundamento para a reconstrução do sistema internacional de proteção.

O artigo cinco nominado JUSTIÇA CLIMÁTICA: UMA ANÁLISE DO REFUGIADO AMBIENTAL COMO AGENTE TRANSFORMADOR A PARTIR DO “FAZER CIDADE” de Tamara Cossetim Cichorski Claudia Marília França Lima Marques e Daniel Rubens Cenci analisa o instituto do refúgio climático a partir do paradigma da justiça climática. O objetivo geral é examinar a condição dos refugiados ambientais e o acesso efetivo a direitos fundamentais, especialmente ao direito à cidade, compreendido a partir da perspectiva do “fazer cidade”, entendido como prática social, política e coletiva de produção do espaço urbano. O referencial teórico fundamenta-se nas contribuições de Michel Agier, especialmente no conceito de “fazer cidade”, nas reflexões de David Schlosberg sobre justiça climática, além das inserções de Catherine Walsh sobre interculturalidade crítica e nas abordagens de Amartya Sen acerca da justiça, liberdade e desenvolvimento como expansão de capacidades. Metodologicamente, utiliza-se o método dedutivo, com análise bibliográfica e documental. Os resultados indicam que o vazio jurídico sobre os refugiados ambientais amplia vulnerabilidades nas dinâmicas migratórias entre Norte e Sul Global. Conclui-se que reconhecer migrantes como sujeitos de direitos e produtores de saberes é essencial para sociedades plurais e socialmente justas.

Em prosseguimento, MIGRAÇÃO NA SOCIEDADE DE RISCO: A EFETIVIDADE DO DIREITO DIANTE DOS DESLOCAMENTOS HUMANOS NA CRISE CLIMÁTICA GLOBAL sob autoria de Claudio Sullivan da Silva Ferreira e José Alberto Antunes de Miranda analisa a relação entre a teoria da sociedade de risco, formulada por Ulrich Beck, e os deslocamentos humanos contemporâneos intensificados pela crise climática global. Parte-se do problema de pesquisa que busca compreender de que forma os riscos globais, especialmente os de natureza ambiental, influenciam os fluxos migratórios na atualidade e em que medida o Direito Internacional tem sido capaz de responder a essa dinâmica. Como hipótese, sustenta-se que a intensificação dos riscos ambientais amplia os deslocamentos

tornando necessária a construção de instrumentos jurídicos mais adequados à realidade dos riscos globais contemporâneos.

REFUGIADOS AMBIENTAIS E A REPARAÇÃO EM ÂMBITO INTERNACIONAL que corresponde ao capítulo sete com autoria de Sébastien Kiwonghi Bizawu , Breno D Avila Clark e Ciangeli Clark objetiva examinar a emergência dos refugiados ambientais no contexto das mudanças climáticas, analisando os mecanismos internacionais de proteção aplicáveis a essa população vulnerabilizada. O estudo tem por objetivo investigar a insuficiência normativa da Convenção Relativa ao Estatuto dos Refugiados de 1951 diante dos deslocamentos forçados por causas ambientais, bem como identificar instrumentos contemporâneos capazes de oferecer tutela complementar, a exemplo do Marco de Sendai para Redução do Risco de Desastres. Utiliza-se o método hipotético-dedutivo, mediante pesquisa bibliográfica e documental, com base em tratados internacionais, legislação interna e doutrina especializada em direitos humanos e direito ambiental. Também se examina a responsabilidade internacional dos Estados e os obstáculos ao reconhecimento jurídico dessas populações deslocadas. No plano nacional, analisa-se a atuação do Brasil no acolhimento de haitianos e venezuelanos, cujos fluxos migratórios evidenciam a necessidade de respostas institucionais ampliadas. Conclui-se pela urgência de construção de marco jurídico internacional específico e pela integração entre políticas ambientais, migratórias e de proteção aos direitos humanos.

O artigo de número oito intitulado ENTRE O DEVER DE SALVAR E O DIREITO DE EXCLUIR: O RESGATE DE REFUGIADOS E MIGRANTES NO MAR À LUZ DO DIREITO INTERNACIONAL de

Patricia Cristina Vasques De Souza Gorisch e Ana Elizabeth Lapa Wanderley Cavalcanti analisa o resgate de refugiados e migrantes no mar à luz do Direito Internacional Público, com enfoque na articulação entre Direito Internacional do Mar, Direito Internacional dos Refugiados, Direito Internacional dos Direitos Humanos, governança migratória e

mar ou sujeitas ao risco de devolução a territórios inseguros. O objetivo geral é analisar o resgate marítimo de refugiados e migrantes como ponto de convergência entre diferentes regimes jurídicos internacionais. Como objetivos específicos, examinam-se o dever do comandante da embarcação, as obrigações dos Estados e dos Centros de Coordenação de Salvamento, o conceito jurídico de “local seguro”, a incidência do princípio do non-refoulement e os limites das políticas de contenção migratória. Conclui-se que o “local seguro” deve ser compreendido como categoria jurídica de proteção, e não apenas como decisão logística ou portuária.

Sob o título A POLÍCIA INVESTIGATIVA NO SISTEMA INTERAMERICANO DE DIREITOS HUMANOS: FALHAS NA INVESTIGAÇÃO CRIMINAL E AS CONDENAÇÕES DO BRASIL NA CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS a autoria do artigo está com Verônica Corrêa Silva e Fausy Vieira Salomão. Este estudo examina os casos em que o Brasil foi condenado pela Corte Interamericana de Direitos Humanos (CIDH), com ênfase nas condenações decorrentes de falhas nas investigações criminais e nas decisões que determinaram ao Brasil investigar criminalmente os responsáveis por violações de direitos humanos. A pesquisa adota abordagem qualiquantitativa, aliada à metodologia dedutiva e às técnicas bibliográfica e documental para destacar a relevância da CIDH e das polícias civis e federal brasileiras na garantia da segurança e efetividade dos direitos humanos. A análise identifica um padrão recorrente nas decisões da Corte: o reconhecimento de falhas investigativas e a imposição do dever de conduzir investigações criminais para responsabilizar os autores. Tais falhas recorrentes favoreceram a impunidade das violações de direitos humanos e levaram à condenação do Brasil pela CIDH. Na prática, observa-se elevado índice de descumprimento dessas determinações, revelando um padrão sistemático de omissão estatal, resistência institucional e incorporação ineficaz das decisões da CIDH no ordenamento jurídico interno brasileiro. Os resultados apontam deficiências estruturais no sistema de investigação criminal do país e desafios na implementação de obrigações internacionais de direitos humanos no âmbito nacional.

da lentidão dos processos e de uma percepção de seletividade geopolítica — o trabalho investiga a transição de um modelo de complementaridade reativa, denominada complementaridade estritamente legal, para uma abordagem proativa e cooperativa, conhecida como complementaridade positiva. Por meio de metodologia jurídico-dogmática, combinada com análise jurisprudencial e documental e estudo de casos, o artigo examina os fundamentos teóricos e os desafios práticos dessa abordagem, identificando os três atores centrais do processo — Estados-Partes, sociedade civil e TPI — e analisando exemplos históricos de cooperação internacional nos casos do Camboja, de Serra Leoa, de Timor Leste, da Colômbia, da Guiné e de Uganda. Conclui-se que a complementaridade positiva representa o caminho mais promissor para aumentar a eficácia do sistema do Estatuto de Roma, combater a impunidade e fortalecer o Estado de Direito em escala global, ainda que seu estágio atual de implementação seja embrionário e sujeito a desafios políticos, financeiros e operacionais significativos.

Sob o título O ACESSO À JUSTIÇA TRANSNACIONAL: ENTRE A SOBERANIA ESTATAL E A EFETIVIDADE DA ARBITRAGEM INTERNACIONAL NO CONTEXTO DA GLOBALIZAÇÃO e autoria de Elve Miguel Cenci e Natália Colombari Gomes o artigo explora a busca de acesso à justiça no âmbito transnacional através da harmonização dos sistemas jurídicos internacionais, no contexto da globalização. Uma vez que é possível identificar o aumento de conflitos internacionais e obstáculos na harmonização das normas processuais globais. A globalização levou ao declínio do conceito de soberania e à flexibilização do Estado moderno, resultando na diminuição do controle governamental sobre o sistema financeiro internacional. A solução de litígios transnacionais coloca em tensão a soberania estatal e o acesso à justiça. A arbitragem, discutida por sua dupla natureza (convencional e jurisdicional), é um instrumento de resolução de litígios, mas apresenta um evidente déficit democrático e axiológico. Sua confidencialidade atua como obstáculo democrático, e o instituto é frequentemente interpretado como um reduto de jurisdição exclusiva das partes, conflitando com o princípio do acesso à justiça, que é um direito humano. Diante disso, o artigo defende um novo paradigma regulatório que enfatize a

formalmente vinculantes e práticas institucionais, bem como em que medida esse processo implica a reconfiguração dos princípios estruturantes do sistema multilateral de comércio. O objetivo geral consiste em examinar a natureza jurídica da reforma delineada na 14ª Conferência Ministerial da OMC (CM14), investigando se ela configura uma forma de mutação normativa informal. Como objetivos específicos, o trabalho busca analisar o papel de instrumentos de soft law na produção de efeitos normativos, compreender a relevância das práticas procedimentais como mecanismos de mudança jurídica, investigar as tensões em torno de princípios como consenso, cláusula da nação mais favorecida e tratamento especial e diferenciado, além de avaliar os impactos dessas transformações para a teoria das fontes do Direito Internacional. Metodologicamente, adota-se abordagem qualitativa baseada em análise documental e análise de conteúdo de documentos da CM14. Conclui-se que a reforma da OMC ocorre de forma incremental, procedimental e difusa, produzindo novas formas de normatividade que tensionam categorias tradicionais do Direito Internacional sem romper formalmente com os fundamentos do sistema multilateral de comércio.

O capítulo treze sob o título A REGULAÇÃO DO TRANSPORTE AÉREO NO MERCOSUL: UMA LEITURA JURÍDICA DO ACORDO DE FORTALEZA das autoras Inez Lopes Matos Carneiro De Farias e Ida Geovanna Medeiros da Costa investiga a regulação do transporte aéreo no Mercosul a partir de uma leitura jurídica do Acordo de Fortaleza, instrumento voltado à criação de serviços aéreos sub-regionais e ao fortalecimento da integração regional. O problema central consiste em compreender em que medida o Acordo contribui para a liberalização do transporte aéreo na região. Parte-se da hipótese de que ele funciona como um mecanismo jurídico que favorece a conectividade regional e a ampliação da oferta de serviços, especialmente em rotas sub-regionais. Ainda que inserido em um modelo de liberalização condicionada, desempenha papel relevante na dinamização do mercado e na expansão da integração aérea, articulando-se com políticas públicas de promoção da aviação civil no Brasil. O objetivo geral é identificar os principais elementos jurídicos do Acordo, destacando suas peculiaridades normativas, limites regulatórios e contribuições para a integração. Como objetivos específicos, analisam-se: os fundamentos

AGENDA INTERNACIONAL E POLÍTICA PÚBLICA DE ENFRENTAMENTO À INDISCIPLINA NA AVIAÇÃO CIVIL BRASILEIRA: EFETIVIDADE DA CONVENÇÃO DE TÓQUIO (1963) E DO PROTOCOLO DE MONTREAL (2014) de Peter Aondoakaa Unongo corresponde ao capítulo catorze e analisa a política pública brasileira de prevenção e repressão aos atos de indisciplina na aviação civil, à luz da Convenção de Tóquio (1963) e do Protocolo de Montreal (2014). Parte-se do problema da adequação do ordenamento jurídico brasileiro às diretrizes internacionais voltadas ao enfrentamento do passageiro indisciplinado e à proteção da segurança da aviação civil. O estudo tem por objetivo examinar a formação do regime jurídico internacional aplicável à matéria, sua internalização no Brasil e os desafios relacionados à sua implementação. Adota-se metodologia qualitativa, baseada em pesquisa bibliográfica, documental e normativa, com análise de convenções internacionais, legislação nacional e atos regulatórios da Agência Nacional de Aviação Civil. Analisa-se a recente evolução regulatória brasileira, especialmente após a Resolução ANAC nº 800/2026, bem como experiências estrangeiras estruturadas sob modelos híbridos de enforcement administrativo e persecução penal. Conclui-se que o Brasil avançou na internalização administrativa da agenda internacional de segurança da aviação civil, embora ainda persistam limitações relacionadas à integração institucional e à especialização da resposta penal.

O capítulo sequencial intitulado O LEGADO IBÉRICO PARA O DIREITO INTERNACIONAL de Paulo Emílio Vauthier Borges De Macedo apresenta o episódio da “Querela da Conquista” do século XVI na Espanha como um debate moral e jurídico crucial para a origem do direito internacional moderno que questionou a legitimidade da apropriação das terras americanas e a violação dos direitos dos ameríndios. Explora a evolução do *ius gentium* e a disputa historiográfica sobre o “pai do direito internacional”, quando se desafiou a primazia de Hugo Grotius em favor dos escolásticos ibéricos, notadamente Francisco de Vitória. Duas principais literaturas interpretativas de Vitória são destacadas: uma inicial, que o idealizava como defensor dos direitos ameríndios e fundador do direito internacional, e uma subsequente, revisionista, que o associava à justificação do colonialismo e até mesmo ao genocídio. O presente trabalho critica essa literatura revisionista por seu anacronismo e

política dos megaeventos esportivos internacionais evidencia que o esporte ultrapassou a esfera da competição atlética, passando a integrar estratégias de diplomacia pública, projeção internacional e disputa simbólica entre Estados. Nesse contexto, a possibilidade de um confronto entre Estados Unidos e Irã na Copa do Mundo de 2026 revela-se relevante para o Direito Internacional e para as Relações Internacionais contemporâneas, especialmente diante do histórico de tensões diplomáticas, sanções econômicas e antagonismos geopolíticos entre ambos os países. O presente artigo tem como objetivo geral analisar a Copa do Mundo como espaço de manifestação do soft power e da diplomacia esportiva em contextos de hostilidade política. Como objetivos específicos, pretende-se examinar o conceito de soft power formulado por Joseph Nye aplicado ao esporte internacional, investigar a atuação da FIFA enquanto ator transnacional da governança global e avaliar o futebol como instrumento indireto de política externa e construção de imagem internacional. A pesquisa justifica-se pela crescente instrumentalização dos eventos esportivos globais como mecanismos de influência política, mobilização identitária e legitimação internacional. O problema de pesquisa consiste em verificar se a Copa do Mundo pode funcionar como mecanismo informal de aproximação diplomática entre Estados rivais ou se tende a reproduzir e intensificar disputas geopolíticas já existentes. Parte-se da hipótese de que os megaeventos esportivos contemporâneos atuam simultaneamente como espaços de diplomacia pública e arenas de reafirmação nacionalista. Busca-se compreender se o futebol internacional pode reduzir tensões políticas ou reforçar disputas simbólicas entre Estados.

O último artigo sob autoria de Thaís Janaina Wenczenovicz, Nicolo Basigli e Liton Lanes Pilau Sobrinho denominado DIREITO À EDUCAÇÃO, INCLUSÃO ESCOLAR E TECNOLOGIAS: PERSPECTIVAS INTERDISCIPLINARES DA EDUCAÇÃO BÁSICA EM SANTA CATARINA analisa a tríade composta pelo Direito Fundamental Social à Educação, a inclusão escolar e as tecnologias na Educação Básica de Santa Catarina. O estudo investiga como o Estado tem adaptado o preceito constitucional do pleno desenvolvimento da pessoa à era digital. Metodologicamente, utiliza o procedimento bibliográfico-investigativo associado à análise de dados estatísticos de órgãos oficiais (MEC,

PALAVRAS-CHAVE: Direito à Educação; Educação Básica; Evasão Escolar; Santa Catarina; Tecnologias

Boa leitura.

inverno de 2026

Organizadoras/es

A POLÍCIA INVESTIGATIVA NO SISTEMA INTERAMERICANO DE DIREITOS HUMANOS: FALHAS NA INVESTIGAÇÃO CRIMINAL E AS CONDENAÇÕES DO BRASIL NA CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS.

INVESTIGATIVE POLICE IN THE INTER-AMERICAN HUMAN RIGHTS SYSTEM: FAILURES IN CRIMINAL INVESTIGATION AND BRAZIL'S CONVICTIONS BEFORE THE INTER-AMERICAN COURT OF HUMAN RIGHTS

Verônica Corrêa Silva ¹
Fausy Vieira Salomão ²

Resumo

Este estudo examina os casos em que o Brasil foi condenado pela Corte Interamericana de Direitos Humanos (CIDH), com ênfase nas condenações decorrentes de falhas nas investigações criminais e nas decisões que determinaram ao Brasil investigar criminalmente os responsáveis por violações de direitos humanos. A pesquisa adota abordagem qualitativa, aliada à metodologia dedutiva e às técnicas bibliográfica e documental para destacar a relevância da CIDH e das polícias civis e federal brasileiras na garantia da segurança e efetividade dos direitos humanos. A análise identifica um padrão recorrente nas decisões da Corte: o reconhecimento de falhas investigativas e a imposição do dever de conduzir investigações criminais para responsabilizar os autores. Tais falhas recorrentes favoreceram a impunidade das violações de direitos humanos e levaram à condenação do Brasil pela CIDH. Na prática, observa-se elevado índice de descumprimento dessas determinações, revelando um padrão sistemático de omissão estatal, resistência institucional e incorporação ineficaz das decisões da CIDH no ordenamento jurídico interno brasileiro. Os resultados apontam deficiências estruturais no sistema de investigação criminal do país e desafios na implementação de obrigações internacionais de direitos humanos no âmbito nacional.

Palavras-chave: Responsabilidade internacional, Direitos humanos, Efetividade, Polícia federal, Polícia civil

the security and effectiveness of human rights. The analysis identifies a recurring pattern in the Court's rulings: the recognition of investigatory failures and the imposition of a duty to conduct criminal investigations to hold perpetrators accountable. Such recurrent failures have fostered impunity for human rights violations and led to Brazil's condemnation by the IACHR. In practice, there is a high rate of non-compliance with these determinations, revealing a systematic pattern of state omission, institutional resistance, and ineffective incorporation of IACHR rulings into Brazil's domestic legal framework. The findings point to structural deficiencies in Brazil's criminal investigation system and challenges in implementing international human rights obligations at the national level.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: International responsibility, Human rights, Effectiveness, Federal police, State police

INTRODUÇÃO:

A temática da responsabilidade no Direito Internacional dos Direitos Humanos liga-se à discussão relacionada ao movimento de internacionalização desses direitos, desencadeado no Pós-Guerra. Assim, a comunidade internacional passou a reconhecer a proteção dos direitos humanos como questão de legítimo interesse e preocupação internacional, após a Segunda Guerra Mundial. O processo de internacionalização dos direitos mencionado não foi rápido, está em curso e teve a Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948 como marco inicial daquilo que viria ser chamado de Direito Internacional dos Direitos Humanos, *internacional* justamente porque os direitos humanos transcendem a competência nacional exclusiva. Além do estímulo à produção de diversos tratados internacionais visando a proteção de direitos humanos, a Declaração instituiu o Sistema Universal de Direitos Humanos, de alcance global e tendo a ONU – Organização das Nações Unidas como órgão de cúpula desse sistema.

Pari passu à criação do Sistema Universal de Direitos Humanos, deu-se a criação do Sistema Interamericano de Direitos Humanos por meio da Declaração Americana de Direitos e Deveres do Homem, também de 1948. Composto pela OEA – Organização dos Estados Americanos, CIDH – Comissão Interamericana de Direitos Humanos e a Corte IDH – Corte Interamericana de Direitos Humanos, o Sistema Interamericano de Direitos Humanos tem como leis fundamentais a Declaração Americana de Direitos e Deveres do Homem e a Convenção Americana sobre Direitos Humanos e pretende a proteção dos direitos humanos no âmbito do continente americano. Os dois sistemas mencionados, de alcance global e regional, são complementares e, somados ao sistema nacional de proteção, possuem como finalidade proporcionar, da forma mais efetiva, a promoção e proteção dos direitos humanos. Compondo, assim, o conjunto instrumental de proteção dos direitos humanos, no plano internacional.

Tendo assinado a Declaração Universal dos Direitos Humanos, a Declaração Americana de Direitos e Deveres do Homem e a Convenção Americana sobre Direitos Humanos, bem como tendo reconhecido a jurisdição da Corte Interamericana de Direitos Humanos, o Brasil é membro efetivo de ambos os sistemas de proteção internacional dos direitos humanos e se submete ao Direito Internacional dos Direitos Humanos e seu sistema de responsabilização. Dessa forma, o país é subordinado aos órgãos competentes para avaliar e julgar possíveis violações de direitos humanos e assume a responsabilidade de cumprir e respeitar as decisões da Corte Interamericana de Direitos Humanos.

Quando mencionamos esse panorama internacional dos direitos humanos, devemos dirigir a devida atenção ao seu sistema próprio, o Sistema Interamericano de Direitos Humanos. O mesmo busca a internacionalização desses direitos nos conjuntos jurídicos de diversos países, a fim de regulamentar e proteger os mesmos. Dentro desse sistema, há a presença de múltiplos órgãos, os quais funcionam em conjunto para atingir os objetivos para os quais foram criados. Um desses órgãos é a Corte Interamericana de Direitos Humanos, tribunal internacional supranacional, que trabalha para a proteção dos direitos humanos nas áreas que abrange. Ademais, se caracteriza como uma instituição judicial autônoma, a qual exerce uma função contenciosa. Dessa forma, atua ativamente em conflitos, disputas e litígios, que envolvam, de alguma maneira, a violação dos direitos humanos, buscando, principalmente sua resolução, o estabelecimento de medidas provisórias, a supervisão de sentenças, além de possuir uma função consultiva nesses casos. Seu principal objetivo é aplicar e interpretar a Convenção Americana.

Assim, o sistema pretende atuar em casos de falta de amparo ou proteção que deveriam ser necessários aquém, no que tange aos direitos e garantias previstos pela Convenção, atuando, dessa maneira, de modo coadjuvante para proteger determinado direito não garantido ou pouco preservado pelo respectivo Estado.

Nesse sentido, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos fornece diversos dados relacionados ao ambiente interamericano, conectado diretamente aos direitos humanos e sua respectiva proteção. Um grupo desses referidos dados se torna relevante a essa presente pesquisa, os que se referem aos julgados na Corte Interamericana que levam o Brasil como parte. De acordo com levantamentos realizados por essa instituição, o Brasil possui 26 casos na Corte de 2004 até 2025. Já no que tange às sentenças, o Conselho Nacional de Justiça, instituição pública que objetiva aperfeiçoar o trabalho do Poder Judiciário brasileiro, realizou estudos sobre o assunto e constatou que houve 19 sentenças condenatórias proferidas pela Corte Interamericana contra o Brasil, sendo apenas uma em que o país foi absolvido (Caso Nogueira de Carvalho), nas demais, o Brasil foi responsabilizado e chamado a cumprir medidas reparatórias.

Assim, a presente pesquisa objetiva analisar os casos em que o Brasil foi responsabilizado perante a Corte Interamericana de Direitos Humanos com especial atenção para os casos em se reconheceu falhas na investigação criminal, bem como onde se impôs o dever de investigar criminalmente as violações de direitos humanos. Pretende-se ainda destacar a relevância da CIDH e das polícias civis e federal brasileiras na segurança e efetividade dos direitos humanos; evitar constrangimento político e moral do

Brasil perante a comunidade internacional, auxiliando diretamente na modificação e melhoria das práticas relacionadas aos direitos humanos; contribuir com o fortalecimento da democracia e cultura de respeito aos direitos humanos e a cooperação nas Américas, e; evitar que novas violações de direitos humano venham a ser cometidas.

A pesquisa adota uma abordagem qualiquantitativa, com base no método dedutivo e em ampla revisão bibliográfica e documental. Foram analisadas a Convenção Interamericana sobre Direitos Humanos, a legislação nacional e outros instrumentos normativos relacionados ao tema da efetividade das sentenças interamericanas no cenário nacional brasileiro. Além disso, a investigação abrangeu documentos oficiais, artigos, teses, sites, como o CNJ e dissertações, bem como dados fornecidos por organismos internacionais, como a ONU, e disposições constantes em tratados internacionais, de modo a fundamentar o debate jurídico e social sobre o tema.

1. A POLÍCIA INVESTIGATIVA DO BRASIL NO BANCO DOS RÉUS DO SISTEMA INTERAMERICANO DE DIREITOS HUMANOS: Falhas na investigação brasileira e as condenações do Brasil pela CIDH.

A Comissão Interamericana de Direitos Humanos, um órgão principal e autônomo da Organização dos Estados Americanos (OEA), encarrega-se da promoção e proteção dos direitos humanos no continente americano, criada em 1959, atua em conjunto com a Corte Interamericana de Direitos Humanos.

A mencionada Comissão fornece diversos dados relacionados ao ambiente interamericano, conectado diretamente aos direitos humanos e sua respectiva proteção. Ademais, um grupo desses referidos dados, se tornam relevantes a essa presente pesquisa, os julgados na Corte Interamericana que levam o Brasil como parte.

De acordo com levantamentos realizados por essa instituição, o Brasil possui 26 casos na Corte (levando em conta que há duas numerações diferentes para o caso de Ximenes, também em anos distintos), em um período de 2004, no qual foi apresentado o primeiro caso ao Tribunal, até 2025, com os últimos dois casos apresentados, até o presente momento.

Além disso, os números envolvendo o país crescem quando observa-se as petições apresentadas, que, como alguma das partes, leva seu nome. As petições podem ser apresentadas perante a Comissão Interamericana de Direitos Humanos por qualquer pessoa que tenha sofrido algum tipo de violação a seus direitos humanos.

A Comissão investiga a situação, e, em primeira análise, pode tomar duas posições, a admissibilidade ou inadmissibilidade da petição. No primeiro caso, emite-se os Relatórios de Admissibilidade, os quais são aprovados se uma petição atender aos requisitos necessários a esta referida análise, presentes nos artigos da Convenção Americana sobre Direitos Humanos,

Assim, se este relatório for aprovado, a petição torna-se um caso, recebendo um número e aguarda o parecer sobre seu mérito. Já nas situações em que ocorre a inadmissibilidade, os mencionados requisitos da petição não são atendidos, sendo emitido, assim, um Relatório de Inadmissibilidade, que, ao ser aprovado, todo o processamento da petição finda-se.

A presente investigação parte do pressuposto de que as demandas apresentadas à Comissão tiveram suas respectivas petições atenderam todos os requisitos necessários e, por isso, foram deferidas e, posteriormente submetidas ao Tribunal da Corte. Para que, minuciosamente, fossem analisadas, considerando o contexto de cada caso e suas especificidades particulares.

Visto isso, cabe mencionar que o Brasil reconheceu esse órgão como competente por meio do Decreto Legislativo nº 89/1998, validando a jurisdição do tribunal para casos de interpretação e aplicação das disposições da Convenção Americana. Com isso, as sentenças proferidas e a aplicação de entendimentos jurisprudenciais possuem eficácia livre no país.

Diante disso, Thiago Oliveira Moreira e Caio José Arruda Oliveira (2022) dispõe que as sentenças da Corte, como já mencionado, são tidas como sentenças internacionais, diferente das decisões emanadas por tribunais estrangeiros. Ainda, uma vez que o Estado brasileiro, no livre e pleno exercício de sua soberania, reconheceu expressamente, a jurisdição desse tribunal, não há de se falar em ataque à sua soberania e na necessidade de homologação da decisão para que surta efeitos, de forma integral.

A sentença internacional, característica da Corte, deve ser cumprida pelos entes públicos do país signatário, voluntariamente, com a mesma força de uma sentença do Poder Judiciário nacional transitada em julgado. Dessa forma, o Estado brasileiro, no plano interno, tem o dever legal de cumprir com as decisões jurisdicionais internacionais, cuja violação constitui atentado à dignidade da justiça, disposto no artigo 77, IV e § 2º, do CPC.

Visto isso, os casos mencionados abaixo têm o Brasil como réu e vindo a ser condenado nas respectivas sentenças devido às falhas descritas nos parágrafos que sucedem esse estudo.

1.1 Caso Damião Ximenes Lopes.

O presente caso foi levado a Corte em 2004 e decorre de situação de grave violação de direitos humanos, em que, a pessoa de Damião Ximenes Lopes foi internado em um centro de atendimento psiquiátrico particular, vinculado ao Sistema Único de Saúde (SUS), em um município do Ceará. Tal atitude foi tomada para que, sob cuidados especializados, pudesse haver uma melhora em seu quadro de saúde.

No entanto, o cenário foi outro, visto que, no local, a vítima foi alvo de condições desumanas e degradantes, sendo submetido a golpes e ataques contra sua integridade pessoal por parte de funcionários, durante sua hospitalização. O tratamento na localidade foi tão hostil que, em apenas três dias de estadia contínua, o paciente veio a óbito.

Diante dos fatos, a inércia do Estado quanto a uma abordagem séria e eficaz da situação e a falta de respostas devidas aos familiares, a demanda foi apresentada ao Tribunal Interamericano. Após inúmeras análises, em julho de 2006, foi proferida sentença, determinando a condenação expressa do Brasil pela transgressão de direitos consagrados na Convenção Americana.

Sobre o direito à uma investigação séria, a CIDH reconheceu no item 125 da sentença que:

125. En virtud de este papel fundamental que se asigna al derecho a la vida en la Convención, la Corte ha afirmado en su jurisprudencia constante que los Estados tienen la obligación de garantizar la creación de las condiciones que se requieran para que no se produzcan violaciones de ese derecho inalienable, y en particular, el deber de impedir que sus agentes atenten contra él. En esencia, el artículo 4 de la Convención garantiza no sólo el derecho de todo ser humano de no ser privado de la vida arbitrariamente, sino que además, el deber de los Estados de adoptar las medidas necesarias para crear un marco normativo adecuado que disuada cualquier amenaza al derecho a la vida; establecer un sistema de justicia efectivo capaz de investigar, castigar y reparar toda privación de la vida por parte de agentes estatales o particulares; y salvaguardar el derecho a que no se impida el acceso a las condiciones que garanticen una vida digna, lo que incluye la adopción de medidas positivas para prevenir la violación de este derecho.

Além disso, no item 147 a sentença reconhece

la necesidad de una conducta gubernamental que asegure la existencia, en la realidad, de una eficaz garantía del libre y pleno ejercicio de los derechos humanos. En ese sentido, una de esas condiciones para garantizar efectivamente el derecho a la vida y a la integridad personal es el cumplimiento del deber de investigar las afectaciones a los mismos, el cual se deriva del artículo 1.1 de la Convención en conjunto con el derecho sustantivo que debe ser amparado, protegido o garantizado.

Especificamente quanto a investigação, no item 179 a sentença os seguintes elementos das investigações de morte violenta:

“Este Tribunal estima que es necesario para la investigación de toda muerte violenta observar reglas similares a las contenidas en el Manual sobre la Prevención e Investigación Efectiva de Ejecuciones Extrajudiciales, Arbitrarias y Sumarias de las Naciones Unidas. Las autoridades estatales que conducen una investigación deben, inter alia: a) identificar a la víctima; b) recuperar y preservar el material probatorio relacionado con su muerte, con el fin de ayudar en cualquier investigación; c) identificar posibles testigos y obtener sus declaraciones en relación con la muerte que se investiga; d) determinar la causa, forma, lugar y momento de la muerte, así como cualquier procedimiento o práctica que pueda haberla provocado, y e) distinguir entre muerte natural, muerte accidental, suicidio y homicidio. Además, es necesario investigar exhaustivamente la escena del crimen, y se deben realizar autopsias y análisis de restos humanos, en forma rigurosa, por profesionales competentes y empleando los procedimientos más apropiados.

Por fim, a CIDH reconhece que

246. En consecuencia, los familiares de las víctimas tienen el derecho, y los Estados la correspondiente obligación, a que lo sucedido sea efectivamente investigado por las autoridades estatales, de que se siga un proceso contra los presuntos responsables de estos ilícitos y, en su caso, de que se les impongan las sanciones pertinentes¹⁶⁰ (supra párrs.170 a 206).

Assim, pode-se concluir que é direito das vítimas e seus familiares que o Estado deve estabelecer um sistema de justiça efetivo capaz de investigar os delitos.

1.2 Caso Escher e outros.

Esse caso figura no Paraná, em que, à época, ocorria um conflito social que possuía como pauta principal, a reforma agrária no país. No decorrer dos acontecimentos, alega-se que foram interceptadas, monitoradas e divulgadas, de maneira ilegal, linhas

telefônicas, de posse de membros de organizações em prol do movimento, pela Polícia Militar local.

Os pedidos de interceptação dessas linhas foram deferidos pelo magistrado, sem fundamentação alguma. E, posteriormente, as conversas foram divulgadas no Jornal Nacional, programa televisivo de enorme alcance do país. Visto os acontecimentos, as organizações Rede Nacional de Advogados Populares e Justiça Global, em nome das vítimas, apresentou, em dezembro de 2000, a demanda à jurisdição da Corte.

Na presente sentença analisada, a Corte sustenta, em primeiro ponto, a violação do direito à vida privada, à honra e à reputação das supostas vítimas, pautando-se no artigo 11 da Convenção. Também ressalta a proibição toda ingerência arbitrária ou abusiva na vida privada das pessoas, elencando que conversas telefônicas possuem como conteúdo assuntos privados do interlocutor.

Em segundo ponto, buscou salientar que as gravações estavam em posse dos órgãos do Estado, sem devido respaldo legal e, por falta de zelo destes, as gravações chegaram ao poder imprensa. Dessa forma, a reputação das vítimas foi prejudicada, pois seus nomes puderam ser negativamente relacionados à prática de atividades apontadas como delitivas.

Sobre o dever de investigar, no presente a caso a CIDH destacou que

195. O dever de investigar é uma obrigação de meio e não de resultado. A Corte tem manifestado de forma reiterada que este dever deve ser assumido pelo Estado como um dever jurídico próprio e não como uma simples formalidade condenada de antemão a ser infrutuosa¹⁷², ou como uma mera gestão de interesses particulares, que dependa da iniciativa processual das vítimas ou dos seus familiares ou do aporte privado de elementos probatórios. A existência dessa garantia constitui um dos pilares básicos da Convenção Americana e do próprio Estado de Direito em uma sociedade democrática, conforme a Convenção.

Diante análises, a Corte entendeu como comprovadas determinadas violações de direitos presentes nos artigos dispostos na Convenção Americana, concernente à negligência quanto ao andamento das investigações e demais transgressões. Inclusive, determinou como medida o dever de investigar os fatos que geraram as violações.

1.3 Caso Garibaldi.

Nesse caso, figura o assassinato de Sétimo Garibaldi, participante do Movimento Sem Terra (MST). Em um contexto de intensos conflitos fundiários, envolvendo

movimentos de trabalhadores rurais e proprietários de terras, a vítima, que residia em um acampamento do movimento, foi morta por um grupo de homens encapuzados, que invadiram o local para realizarem uma ação de despejo extrajudicial, de forma violenta e intimidatória.

Após o homicídio, foram iniciadas investigações policiais, decorrentes do inquérito instaurado, porém, o processo foi permeado por falhas e omissões estatais. Diante da ineficácia da resposta estatal, os fatos foram submetidos ao Sistema Internacional de Direitos Humanos.

A sentença foi proferida em 2009, com condenação expressa do Estado perante o ambiente interamericano. Concluiu-se que as autoridades estatais não atuaram com a devida diligência na condução do inquérito e, ademais, excedeu o prazo razoável. Assim, violou direitos às garantias e à proteção judicial, combinados ao dever de assegurá-los, disposições previstas na Convenção.

Neste caso, a CIDH destaca o dever de investigar nos seguintes termos:

112. A obrigação de investigar violações de direitos humanos está incluída nas medidas positivas que devem adotar os Estados para garantir os direitos reconhecidos na Convenção⁹⁷. A Corte tem sustentado que, para cumprir a obrigação de garantia, os Estados devem não só prevenir, mas também investigar as violações dos direitos humanos reconhecidos nesse instrumento, como as alegadas no presente caso, e procurar, ademais, o restabelecimento, se é possível, do direito infringido e, se for o caso, a reparação dos danos produzidos pelas violações dos direitos humanos.

113. É pertinente destacar que o dever de investigar é uma obrigação de meios, e não de resultado. No entanto, deve ser assumida pelo Estado como um dever jurídico próprio e não como uma simples formalidade condenada de antemão a ser ineficaz⁹⁹, ou como uma mera gestão de interesses particulares, que dependa da iniciativa processual das vítimas ou de seus familiares ou do aporte privado de elementos probatórios¹⁰⁰.

114. À luz desse dever, quando se trata da investigação de uma morte violenta, como no presente caso, uma vez que as autoridades estatais tenham conhecimento do fato, devem iniciar ex officio e sem demora, uma investigação séria, imparcial e efetiva¹⁰¹. Essa investigação deve ser realizada por todos os meios legais disponíveis e orientada à determinação da verdade.

Além disso, como versa a sentença, dispõe que o Brasil deve conduzir, de forma eficaz e em prazo razoável, o inquérito e demais processos provenientes desse. Para, dessa

maneira, identificar, julgar e, se necessário, sancionar os autores e, também eventuais falhas funcionais dos encarregados do procedimento investigativo.

1.4 Caso Barbosa de Souza e Outros.

Trata-se do assassinato de Márcia Barbosa de Souza, ocorrido na Paraíba, em 1998 e, da posterior falta de investigação e responsabilização adequadas por parte do Brasil. De acordo com os fatos alegados, a vítima desapareceu após sair com um deputado e, dias depois, seu corpo foi encontrado em uma área remota, com sinais de violência. Diante disso, foi apontado fortes indícios de envolvimento do parlamentar.

A Corte, perante a qual foi submetida a demanda, ressaltou o processo criminal foi afetado pela imunidade parlamentar do acusado, o que comprometeu a persecução penal. Durante anos, pelos quais as investigações perduraram, houve atrasos injustificados, omissões e obstáculos institucionais, que impediram uma resposta judicial efetiva e contribuíram para a impunidade.

A sentença foi proferida em 2021, a qual determinou a responsabilidade do país, declarando a violação de determinados direitos, de maneira especial, às garantias judiciais, proteção judicial, à igualdade perante a lei e ao dever de prevenir e combater a violência de gênero. Ainda, destacou que o Estado brasileiro falhou expressamente em atuar com as diligências devidas, relacionadas às investigações e punições do crime.

Dentre demais medidas de reparação, o Brasil foi condenado a adotar instrumentos para aprimorar os processos investigativos e o julgamento de casos de violência contra mulheres, além de revisar os mecanismos de imunidade parlamentar que contribuíram para gerar impunidades.

1.5 Caso Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde.

Os fatos versam sobre práticas realizadas em uma fazenda no Pará, a qual recrutava trabalhadores de diversas regiões do país, com promessas de trabalho. No entanto, ao chegarem no local, as promessas se revelavam como falsas, pois eram submetidos a condições degradantes de trabalho, jornadas exaustivas, servidão por dívida e restrição de liberdade.

Diante essa situação, diversas denúncias foram feitas às autoridades competentes sobre a existência de trabalho escravo na propriedade, no entanto, mesmo sendo realizadas investigações, ao longo de anos, constatando as condições degradantes,

medidas eficazes não foram adotadas pelo Estado, para que a prática cessasse e os responsáveis fossem responsabilizados.

Levado à Corte, evidenciou que, mesmo diante evidências concretas, as investigações criminais e processos judiciais foram marcados por demoras excessivas, falhas investigativas e prescrição de crimes, resultando na impunidade de responsáveis. Dentre outras violações de direitos humanos, destacou a falha do Estado em agir com a devida diligência para prevenir a exploração, proteger as vítimas e assegurar punições efetivas.

Sobre a obrigação de investigar o trabalho escravo a CIDH destacou na sentença que:

345. A Comissão considerou que o Estado é responsável por não adotar medidas para tutelar as garantias judiciais dentro de um prazo razoável. A esse respeito, a Comissão afirmou que o Estado é responsável pela violação do artigo 8 da Convenção, ao não cumprir seu dever de prevenir e investigar o trabalho escravo, pois, apesar de ter conhecimento sobre a existência dessa situação desde 1988 na Fazenda Brasil Verde, através das denúncias que haviam sido feitas, não foi diligente para determinar a responsabilidade dos fatos.

Ademais, a Comissão considerou o Estado responsável por adotar medidas para tutelar as garantias judiciais dentro de um prazo razoável. Em uma das partes da sentença, o Tribunal condenou o Brasil a retomar as investigações referentes ao caso, adotando medidas de prevenção e fortalecer políticas públicas de combate ao trabalho escravo contemporâneo, entre demais medidas.

Também, a Comissão aduziu que, devido aos fatos mencionados, o Brasil não garantiu o acesso à justiça, determinação da verdade dos fatos, faltando com seu dever de investigação dos atos com diligência e exaustividade, de maneira oportuna e imediata. E, ainda, estabeleceu enquanto perdure o desaparecimento forçado, tem o dever de investigá-lo.

1.6 Caso dos(as) Empregados(as) da Fábrica de Fogos de Santo Antônio de Jesus e seus familiares.

Esse caso refere-se à súbita explosão de uma fábrica clandestina de fogos de artifício ocorrida em 1998, em Santo Antônio de Jesus, na Bahia, que resultou em mais de sessenta mortes e demais outros feridos. Diante esse desastre, outras condições foram

identificadas, visto que a maior parte das vítimas era mulheres, adolescentes e crianças negras, submetidas a condições precárias de trabalho.

As atividades laborais eram realizadas sem a adoção de medidas de segurança exigidas para ambientes de alta periculosidade, sem a fiscalização eficiente do Estado e em local de alto risco, marcadas pela exploração de mão de obra vulnerável e informalidade. Após a explosão, as investigações que dela decorreram, foram lentas e ineficazes, colaborando para a impunidade.

Visto essa situação, foi submetido à Corte IDH, a qual analisou o acidente, em si e, também, o contexto estrutural que permitia a exploração laboral nessa localidade. Na sentença, proferida em 2020, entendeu que o Brasil falhou ao assegurar diversos direitos previstos na Convenção, incluindo, à vida, à integridade pessoal, direitos da criança, ao trabalho, garantias judiciais e proteção judicial.

Estabelcendo relação entre o direito ao acesso à justiça e o dever de investigar, a CIDH observou que:

205. A Comissão concluiu que o Estado descumpriu o dever de investigar os fatos com a devida diligência e em prazo razoável. Lembrou que o acesso à justiça deve assegurar, em um tempo razoável, o direito das supostas vítimas ou de seus familiares de que se faça todo o necessário para conhecer a verdade sobre o ocorrido, e que se punam os eventuais responsáveis.

Ademais, constatou que houve expressas falhas de fiscalização, a fim de prevenir riscos e proteger indivíduos em situação de vulnerabilidade, além de violar o princípio da igualdade e não discriminação. Além disso, evidenciou que as diligências do processo penal, tomadas pelo país ultrapassaram a duração do prazo razoável, destacando uma demora injustificada na apuração da situação.

1.7 Caso Sales Pimenta.

Essa análise trata do assassinato do advogado e defensor de direitos humanos Manoel Luiz da Silva, conhecido como “Sales Pimenta”, ocorrido no estado do Pará, em 1987. Esse operador do Direito atuava ativamente na defesa de trabalhadores rurais, sindicatos e comunidades vulneráveis ao contexto de disputas e conflitos por terra.

Em razão de seu âmbito profissional e militância em favor dos direitos humanos, passou a sofrer ameaças e perseguições, realizadas por latifundiários locais, que prezavam seus interesses econômicos. Apesar dos indícios de motivação ligados ao exposto e,

também, a gravidade do crime, a postura estatal não foi condizente com as exigências relacionadas a esse tipo de situação.

O processo criminal perdurou por décadas, sem resposta efetiva do Estado, permeado por falhas, como dificuldade na produção de provas, fragmentação das investigações e demais deficiências na persecução penal, contribuindo para a impunidade. Diante disso, o caso foi submetido ao Sistema Interamericano de Direitos Humanos.

O órgão jurisdicional desse sistema, na sentença, proferida em 2022, reconheceu a ausência de uma postura séria e eficaz do Estado, diante a demanda investigativa apresentada a ele, o que resultou na violação de direitos relacionados às garantias judiciais, à proteção judicial e ao dever de assegurar o exercício da defesa dos direitos humanos.

Especificamente quanto a razoabilidade da duração da investigação, a sentença da CIDH observou que:

A avaliação do prazo razoável deve ser analisada em cada caso concreto, em relação à duração total do processo, o que poderia também incluir a execução da sentença definitiva. Dessa forma, considera quatro elementos para analisar o cumprimento da garantia do prazo razoável, a saber: (i) a complexidade do assunto, (ii) a atividade processual do interessado, (iii) a conduta das autoridades judiciais, 182 e (iv) o impacto causado na situação jurídica da suposta vítima.

Visando a reparação, o Brasil foi condenado a promover medidas a fim de concluir, de maneira adequada, as investigações, de forma a fortalecer políticas de proteção a defensores de direitos humanos e dirigir mais atenção ao contexto de conflitos agrários e violência estrutural no campo.

2. A UNIDADE DA PLURALIDADE: Conexões pertinentes nos pareceres da Corte IDH.

A presente pesquisa teve como cerne centrar investigar as sentenças supramencionadas, da Corte Interamericana de Direitos Humanos em que o Brasil figura como réu e foi condenado. Durante as análises, alguns pontos convergentes se fizeram notáveis, o que levou a considerar um entendimento consolidado nesse sistema, concernente ao assunto disposto.

Percebeu-se que, em todos, houve transgressão dos artigos 8.1, o qual refere-se às garantias judiciais, 25.1, que dispõe sobre a proteção judicial, combinados, ainda, ao

artigo 1.1, que estabelece o dever fundamental de respeitar e garantir os direitos previstos na Convenção, a todas as pessoas sob sua jurisdição, sem discriminações.

Visto as condutas do Estado, é recorrente a negligência por parte de suas autoridades, que falharam ao garantir uma postura séria, eficaz e responsável na condução das investigações. Ainda, a flacidez na coleta de provas, reconstrução dos fatos, identificação de autores e demais diligências, contribui para que toda a persecução penal seja afetada.

De forma conexa, a Corte também expõe que diante a gravidade dos fatos, que expressam clara violação de direitos humanos, não foram adotadas todas as medidas necessárias para conhecer o que realmente, de fato, ocorreu. Intrínseco a isso, o direito de conhecimento da verdade do sucedido, que deveria ser assegurado às vítimas e seus familiares, como demonstra o órgão, é atentado.

Ademais, a demora injustificada na condução das práticas investigativa é figurante nos pareceres desse Tribunal. Assim, o prazo razoável é descumprido, ferindo, expressamente, a jurisprudência já consolidada no sistema, a qual dispõe que o Estado deve conduzir, de forma eficaz e dentro do prazo razoável, o Inquérito para que julgue e, eventualmente, sancione os responsáveis.

Além disso, reforça que as vítimas ou seus representantes deverão ter acesso e capacidade plena de atuar em todas as etapas e instâncias dos processos internos instaurados, de acordo com a lei interna e a Convenção Americana, o que também não é constatado nos casos mencionados, nos quais figuram apenas os agentes estatais a cargo dos procedimentos.

Outro ponto falho constatado pelo Tribunal Interamericano é que, durante a condução das diligências investigativas, o Estado não considerou as perspectivas do contexto que rodeava cada um dos casos. Assim, não adotou-se medidas direcionadas, referentes a cada especificidade que demandava cada caso, ignorando diversos requisitos essenciais para uma solução eficaz.

De maneira geral, as violações dos mencionados artigos se dão por uma cadeia de transgressões, em sua maior parte, mencionada nos parágrafos acima, o que resulta em um atentado direto às disposições da Convenção Americana, a qual o país é signatário.

Como versa o STJ,

“O Brasil faz parte do Sistema Interamericano por decisão soberana. Neste Sistema existem diversos pronunciamentos sobre a incompatibilidade das leis de anistia com as obrigações convencionais dos Estados, quando se

trata de graves violações dos direitos humanos, pois concluiu-se que essas leis violam o dever internacional do Estado de investigar e sancionar tais violações.” (STJ, Caso Gomes Lund e Outros (“Guerrilha do Araguaia”), pág. 7)

Assim, observa-se que, segundo a Corte, ao faltar com seu dever de investigação dos atos com diligência e, de maneira exaustiva, oportuna e imediata, o Estado adotou uma conduta negligente. A qual, não garantiu o acesso à justiça, a determinação da verdade dos fatos, a investigação e punição dos responsáveis, nem a reparação das consequências das violações de direitos humanos ocorridas.

Dessa maneira, de acordo com esse Tribunal, o dever de investigar se faz como uma obrigação de meio e não de resultado. Entende também que esse dever deve ser assumido pelo Estado como um dever jurídico próprio e não como mero ato formal. A existência dessa garantia é um dos pilares básicos da Convenção Americana e do próprio Estado de Direito, conforme o documento da Convenção.

3 CONCLUSÃO

O estudo demonstrou que as condenações do Brasil perante a Corte IDH, dos casos expostos, decorrem da incapacidade estatal de conduzir, de forma eficaz, célere e compatível com os parâmetros internacionais de proteção de direitos humanos, as investigações criminais. Essa análise evidenciou certas falhas investigativas estruturais recorrentes.

Levando em consideração as sentenças e a cadeia jurisprudencial da Corte, tem-se as falhas no ramo investigativo constituem violação expressa de deveres e garantias dos direitos humanos, tanto às vítimas, quanto aos familiares. Desse modo, falhas estruturais dos órgãos, em tese capacitados, figuram como principais transgressões.

Nesse contexto, a atuação da polícia investigativa, durante o andamento do processo interno exerce papel central e crucial para a condução séria, eficaz e com duração em tempo razoável. De forma a trilhar um caminho para a concretização do dever estatal de garantia e proteção de direitos humanos a todos os cidadãos, sem discriminação, sujeitos à sua jurisdição.

Além disso, todos os esforços e medidas necessárias, devem ser adotados por esses agentes estatais para que haja a garantia do direito à verdade aos afetados direta ou indiretamente, pelos fatos da demanda. Visando, assim a garantia plena dos direitos violados aqui discutidos.

Ademais, a Corte enfatiza a necessidade de uma conduta governamental que assegure a existência, em parâmetros fáticos, de uma eficaz garantia do livre e pleno exercício dos direitos humanos. Nesse sentido, um dos meios para garantir a efetividade desses direitos é pelo cumprimento do dever de investigar as infrações aos mesmos, que deriva do artigo 1.1 da Convenção.

Também sustenta que o Estado tem o dever de iniciar, mesmo que ex officio, e sem demoras, uma investigação séria, imparcial e efetiva, realizada por todos os meios legais disponíveis sob o alcance dos responsáveis, rumo à garantia da verdade, do acesso à justiça, proteção dos direitos e responsabilização dos autores.

As decisões reiteradas da Corte Interamericana reforçam que a investigação criminal não constitui somente mera faculdade estatal, em que pode discernir se gostaria ou não de investigar. Contudo, constitui verdadeiro dever jurídico vinculado aos princípios da devida diligência, efetividade e acesso à justiça, de forma a impor ao Estado a obrigação de agir de maneira séria, imparcial e eficiente.

Observa-se, também, que a persistência dessas falhas revela problemas estruturais, intrínsecos às instituições investigativas brasileiras, relacionados à possível insuficiência de recursos, precariedade técnica e ausência de independência funcional. Tais deficiências contribuem diretamente para a perpetuação da impunidade e para o descrédito social no sistema de justiça criminal.

Assim, a adequação da atividade policial investigativa, no decorrer dos processos internos, aos parâmetros descritos pelo Sistema Interamericano de Direitos Humanos, demanda reformas normativas e mudanças institucionais voltadas à promoção de uma investigação comprometida com a efetiva tutela da dignidade humana, de cada indivíduo.

Em última análise, conclui-se que, com uma atuação prática, integrando os princípios e demandas estabelecidos pelo âmbito interamericano, junto à eficácia dessa ação, busca-se a garantia e segurança dos direitos humanos de cada pessoa presente em sua tutela jurisdicional. Além disso, esse empenho busca evitar um constrangimento político e moral, visto a abrangência das sentenças de condenações, no contexto mundial.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS:

BRASIL. Decreto n.º 678, de 6 de novembro de 1992. Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), de 22 de novembro de 1969. Brasília, DF: Presidência da República, 1992. Disponível em: [Planalto – Decreto n.º 678/1992](#). Acesso em: 02 abril 2026.

BRASIL. Decreto nº 678, de 6 de novembro de 1992. *Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), de 22 de novembro de 1969*. Brasília, DF: Presidência da República, 1992. Disponível em: [Planalto – Decreto nº 678/1992](#). Acesso em: 17 maio 2026.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Caso Gomes Lund e outros (“Guerrilha do Araguaia”) vs. Brasil*. Brasília, DF: STJ, [s.d.]. Disponível em: [STJ – Caso Gomes Lund](#). Acesso em: 17 maio 2026.

BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. *Código de Processo Civil*. Brasília, DF: Presidência da República, 2015. Disponível em: [Planalto – Código de Processo Civil](#). Acesso em: 17 maio 2026.

BRASIL. Congresso Nacional. *Decreto Legislativo nº 89, de 3 de dezembro de 1998*. Brasília, DF: Congresso Nacional, 1998. Disponível em: [Câmara dos Deputados – Decreto Legislativo nº 89/1998](#). Acesso em: 17 maio 2026.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (Brasil). *Caso Ximenes Lopes vs Brasil: Corte Interamericana de Direitos Humanos: supervisão de sentença: sumário executivo*. Brasília, DF: CNJ, 2021. Disponível em: [CNJ – Caso Ximenes Lopes vs Brasil PDF](#). Acesso em: 10 maio 2026.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (Brasil). *Casos contenciosos brasileiros*. Brasília, DF: CNJ, [s.d.]. Disponível em: [Portal CNJ – Casos Contenciosos Brasileiros](#). Acesso em: 10 maio 2026.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. *Caso Barbosa de Souza e outros vs. Brasil: exceções preliminares, mérito, reparações e custas*. Sentença de 7 set. 2021. Série C, n. 435. San José da Costa Rica, 2021. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2023/03/caso-barbosa-de-souza-seriec-435-por.pdf>. Acesso em: 10 maio 2026.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. *Caso Empregados da Fábrica de Fogos de Santo Antônio de Jesus e seus familiares vs. Brasil: exceções preliminares, mérito, reparações e custas*. Sentença de 15 jul. 2020. Série C, n. 407. San José da Costa Rica, 2020. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2023/03/caso-empregados-fabrica-fogos-seriec-407-por.pdf>. Acesso em: 10 maio 2026.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. *Caso Escher e outros vs. Brasil: exceções preliminares, mérito, reparações e custas*. Sentença de 6 jul.

2009. Série C, n. 200. San José da Costa Rica, 2009. Disponível em: [CNJ - Caso Escher e Outros vs. Brasil](#). Acesso em: 10 maio 2026.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. *Caso Garibaldi vs. Brasil: exceções preliminares, mérito, reparações e custas*. Sentença de 23 set. 2009. Série C, n. 203. San José da Costa Rica, 2009. Disponível em: [CNJ - Caso Garibaldi vs. Brasil](#). Acesso em: 10 maio 2026.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. *Caso Sales Pimenta vs. Brasil: exceções preliminares, mérito, reparações e custas*. Sentença de 30 jun. 2022. Série C, n. 454. San José da Costa Rica, 2022. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2023/03/caso-sales-pimenta-seriec-454-por.pdf>. Acesso em: 10 maio 2026.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. *Caso trabalhadores da Fazenda Brasil Verde vs. Brasil: exceções preliminares, mérito, reparações e custas*. Sentença de 20 out. 2016. Série C, n. 318. San José da Costa Rica, 2016. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2023/03/caso-trabalhadores-da-fazenda-brasil-verde-seriec-318-por.pdf>. Acesso em: 10 maio 2026.

MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. *Curso de direitos humanos*. 9. ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2022.

MOREIRA, Thiago Oliveira; OLIVEIRA, Caio José Arruda Amarante de. A execução das sentenças da Corte Interamericana de Direitos Humanos no Brasil: (in)aplicabilidade do art. 15 Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro. *INTER – Revista de Direito Internacional e Direitos Humanos da UFRJ*, Rio de Janeiro, v. 5, n. 2, p. 8-24, jul./dez. 2022. Disponível em: [INTER – Revista de Direito Internacional e Direitos Humanos da UFRJ](#). Acesso em: 17 maio 2026.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS (OEA). Comissão Interamericana de Direitos Humanos. *Demandas perante a Corte Interamericana de Direitos Humanos – 2009*. Washington, D.C., 2009. Disponível em: [OEA – Demandas perante a Corte IDH \(2009\)](#). Acesso em: 17 maio 2026.

PIOVESAN, Flávia. *Direitos humanos e o direito constitucional internacional*. 21. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2023.

RAMOS, André de Carvalho. *Curso de direitos humanos*. 10. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2023.

TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. *A proteção internacional dos direitos humanos: fundamentos jurídicos e instrumentos básicos*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.